

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DOS TRANSPORTES TERRESTRES I – 9-Jan.-2018

I

- 1) Identificação dos contratos em questão: (i) contrato de compra e venda celebrado entre A e B, e (ii) contrato de transporte rodoviário internacional de mercadorias por estrada celebrado entre C (transitário) e D, referindo os elementos essenciais deste contrato e, bem assim, os elementos de conexão constantes da CMR (art. 1.º), de modo a concluir pela aplicação da disciplina de direito material uniforme.

Identificação de um *trade term* (Cláusula COD – *cash on delivery*). *In casu*, o comprador deve pagar no ato de entrega da mercadoria, sendo certo que a cláusula não se mostra cumprida se o transportador se limitar a aceitar um (mero) cheque.

- 2) Referência ao regime das reservas, i.e. “*observações (...) pelas quais o transportador põe em crise as menções do carregador atinentes ao número, marcas e números dos volumes, ou ainda o bom estado aparente da carga e/ou da mercadoria*” (na definição de Nuno Castello Branco-Bastos).

As reservas permitem que o transportador contrarie a aparência do bom estado da mercadoria ou da embalagem ou, em termos mais latos, colocar em questão qualquer aspeto. Atendendo ao facto de o artigo 9.º se referir à “motivação”, as reservas deverão ser fundamentadas, motivo pelo qual o transportador apenas poderá apô-las se não tiver meios razoáveis para proceder à respetiva verificação, o que sucede no caso vertente. Em qualquer caso, cabe notar que a aceitação das reservas será necessária para que vinculem o expedidor (o que, aparentemente, não sucedeu).

Referência, às funções da guia de transporte.

- 3) Referência ao contrato de expedição ou trânsito. i.e., o contrato que tem por objeto a celebração, pelo transitário, de um ou mais contratos por conta e em nome do expedidor ou em nome próprio de um ou mais contratos de transporte. Referência à natureza jurídica deste tipo contratual, *maxime* ao, digamos, parentesco com o contrato de mandato, sendo certo que, no caso vertente, estaríamos diante de um mandato sem representação.

Duração: 120 minutos.

Cotação: 20 valores Domínio da língua portuguesa e organização das respostas: 2 vals..

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DOS TRANSPORTES TERRESTRES I – 9-Jan.-2018

Referência ao regime do artigo 15.º, número 1 do Decreto-Lei n.º 255/99 (vinculação *del credere*), nomeadamente à eventual qualificação deste regime no âmbito das garantias (Januário Costa Gomes), bem como ao prazo prescricional do artigo 16.º do mesmo diploma legal.

II

1. Referência crítica à qualificação do contrato de transporte de mercadorias como contrato a favor de terceiro (artigo 443.º e seguintes do Código Civil). Conforme refere Januário da Costa Gomes, tendo por base o regime do Código Comercial, (i) segundo o regime regra do contrato a favor de terceiro, a aquisição do direito à prestação opera automaticamente e, em princípio, imediatamente, em virtude da celebração do contrato (art. 444.º/1 do Código Civil). Ora, no contrato de transporte este direito depende da detenção do documento de transporte, e (ii) adicionalmente, no transporte de mercadorias, destinadas a terceiro, este deverá proceder a uma manifestação de vontade, exigindo a entrega (cf. arts. 380.º/§ 1.º e 389.º do Código Comercial);
2. A celebração de contratos de transporte, em particular, quanto se trate de transporte de passageiros, envolve a necessidade de uma especial tutela legal. Em regra, aí, o aderente é, ele mesmo, o consumidor do serviço e o próprio transportado, sendo, normalmente, o contraente débil: é ele a parte mais fraca, no contrato de transporte, nessa medida, carecida de especial proteção. Referência à aplicabilidade de diplomas como (i) Lei n.º 25/96, ou, ainda, (ii) o regime das cláusulas contratuais gerais (do Decreto-lei n.º 446/85).
3. Referência ao facto de ser plenamente aplicável ao contrato de transporte o princípio da liberdade de forma, sendo certo que o contrato de transporte é acompanhado por um documento de transporte (cfr. artigo 369.º do Código Comercial ou artigo 8.º e artigos 5.º e 6.º da CMR).
4. Referência ao artigo 2.º da CMR, concluindo pela dificuldade de aplicação direta deste preceito a contratos de transporte multimodal, atento o facto de o escopo da norma e, bem assim, o âmbito de aplicação da CMR dizerem respeito a transporte unimodal, faltando-lhe, pois, a referência à integração de veículos, fases e vias numa prestação

Duração: 120 minutos.

Cotação: 20 valores Domínio da língua portuguesa e organização das respostas: 2 vals..

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DOS TRANSPORTES TERRESTRES I – 9-Jan.-2018

única. Referência aos sistemas de rede, de responsabilidade uniforme e de responsabilidade limitada.

5. Referência ao artigo 29.º, números 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 61/011, que determina que (i) havendo viagens organizadas, as agências são responsáveis perante os seus clientes, ainda que os serviços devam ser executados por terceiros e sem prejuízo do direito de regresso e que (ii) as agências organizadoras respondem solidariamente com as agências vendedoras.

Duração: 120 minutos.

Cotação: 20 valores Domínio da língua portuguesa e organização das respostas: 2 vals..